



PROCESSO Nº: 862419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Esse *Parquet* de Contas requer, em seu parecer de fls. 557/558, a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Concorrência nº 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo. Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Unidade Técnica para exame e retornem a esse Órgão Ministerial para manifestação preliminar.

Aduz esse Órgão Ministerial, em sua manifestação, que, não obstante a Unidade Técnica entender que, no Edital da Concorrência nº 004/2012, as irregularidades inicialmente apontadas pela denunciante foram sanadas, os documentos carreados aos autos não permitem ao Ministério Público de Contas manifestar-se quanto à regularidade ou não do certame, em razão da ausência dos anexos do edital, bem como das fases interna e externa do certame.

Indefiro os requerimentos retromencionados, considerando que as falhas apontadas pela Denunciante e constatadas pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação no Edital da Concorrência Pública nº 014/2011, anulado pela Administração, já foram corrigidas no Edital do certame em exame; considerando que o contrato foi assinado em 2012, já tendo, portanto, dois anos de execução; considerando que o valor da contratação (R\$50.212.229,76) ficou abaixo do valor estimado (R\$58.680.000,00); considerando, ainda, que foi dada a devida publicidade aos atos referentes à Concorrência nº 004/2012 e ao



contrato dela decorrente; considerando, por fim, que a ampliação do objeto da fiscalização por parte desta Corte de Contas, no presente caso, não me parece razoável, por não estarem presentes a relevância, risco e oportunidade previstas no parágrafo único do artigo 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, encaminho os autos para emissão de parecer conclusivo, e, após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 04/06/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator